



A casa e a voz
dos gramadenses

CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Esclarecimentos à Carta-Convite nº 01/2014, o qual tem por objeto a **contratação de empresa para construção e instalação de cobertura externa da Câmara de Vereadores de Gramado (CVG) com fornecimento de material e mão de obra**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

Às empresas convidadas e demais interessadas.

ESCLARECIMENTOS À CARTA-CONVITE Nº 01/2014.

As exigências relativas à habilitação do interessado encontram-se catalogadas nas normas gerais de licitação (Lei nº 8.666/93), não havendo necessidade de reiterar as mesmas disposições no instrumento convocatório, salvo quando há discricionariedade ou expressa determinação legal. Contudo, visando melhor aproveitamento do processo licitatório, e evitando-se até mesmo um futuro fracasso, certo da contribuição para o melhor andamento do processo esclarece-se alguns pontos da Carta-Convite nº 01/2014, nos seguintes termos:

01) Quanto à necessidade ou não de que os documentos de habilitação previstos no item 03 sejam autenticados.

Em que pese à ausência expressa de tal necessidade, as Licitações Públicas regem-se pela Lei nº 8.666/93 que versa sobre as formas admitidas para apresentação por parte dos interessados, de documentos na fase de habilitação:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação **poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por esse dispositivo, a documentação exigida para habilitação nas licitações pode ser apresentada da seguinte maneira:

-no original;





A casa e a voz
dos gramadenses

CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

-por cópia autenticada pelos cartórios notariais;

-por cópia com autenticidade atestada por servidor da Administração capacitado para tanto;

Também é admitida a apresentação por exemplar que traz a publicação feita em órgão da imprensa oficial.

O Código de Processo Civil, no inciso III do art. 365, proclama que os documentos autenticados têm o mesmo valor probante que os originais.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO¹ diz que *“a lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”*.

Desta forma, todos os documentos contidos no item 03 devem respeitar os ditames do *caput* do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, SALIENTANDO-SE, por oportuno, ainda esclarecer o item 05-REPRESENTAÇÃO DO PROPONENTE:

- A) Para fins de comprovação de legitimidade da outorga do credenciamento deverá a licitante apresentar, fora do envelope de habilitação, o documento cabível no item 3.2 autenticado. Reitera-se o contido no item 5.4 que, embora constante fora do envelope, o mesmo documento deverá também estar contido dentro do envelope de habilitação. Fica esclarecido, ainda, que as certidões emitidas pela internet serão aceitas pela CPL, podendo esta, de ofício ou mediante requerimento de outro licitante, averiguar a autenticidade do documento.
- B) O CREDENCIADO deverá comparecer com seu documento de identificação original (CNH, Carteira de Identidade, Carteira Profissional) e estar munida de cópia simples do referido documento para autenticidade do servidor membro da CPL. A cópia simples e o documento comprovante de legitimidade de outorga de poderes (item 3.2) serão retidos nos autos do processo administrativo para comprovação do credenciamento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010





A casa e a voz
dos gramadenses

CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

02) Retificação de redação contida na Carta-Convite nº 01/2014.

Por oportuno, **retifica-se** a alínea "f" do item 4.1.1 que, equivocadamente, constou a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

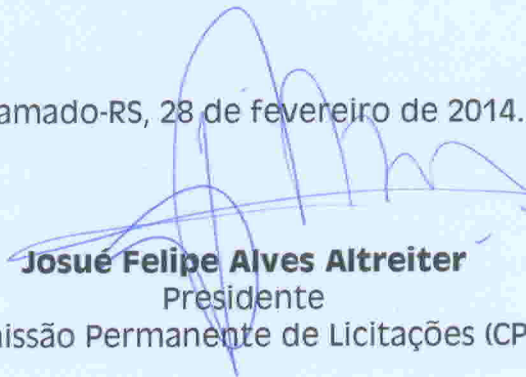
f. o valor total global da proposta não poderá ultrapassar em 5% (cinco por cento) o valor do orçamento oficial que é de R\$ 62.020,00 (seis mil e vinte reais), conforme planilha de custos contida no Anexo IV. É obrigação da proponente, observar este quantitativo na proposta a ser apresentada.

LEIA-SE:

f. o valor total global da proposta não poderá ultrapassar em 5% (cinco por cento) o valor do orçamento oficial que é de R\$ 62.020,00 (sessenta e dois mil e vinte reais), conforme planilha de custos contida no Anexo IV. É obrigação da proponente, observar este quantitativo na proposta a ser apresentada.

Por fim, ressalta-se que a Carta Convite nº. 01/2014 será realizada no **dia 13/03/2014, às 14h** (horário Brasília/DF).

Gramado-RS, 28 de fevereiro de 2014.



Josué Felipe Alves Altreiter
Presidente
Comissão Permanente de Licitações (CPL)

